



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.429 - MG (2011/0255238-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ATENDE LOGÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO CÉSAR S NASCIMENTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Efetivamente, a nulidade alegada no expediente avulso e preliminarmente nos aclaratórios deve ser acolhida, o que enseja o julgamento dos presentes embargos de declaração por razões de economia processual. Desnecessária, portanto, a nova publicação do acórdão de e-STJ fls. 273/280.
2. "*Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido*" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).
3. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, a quem os autos foram remetidos, a respeito do acolhimento da nulidade e julgamento dos presentes aclaratórios, para retorno dos autos a este STJ a fim de proporcionar às partes a apresentação de novos recursos a partir do julgamento destes embargos.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.429 - MG (2011/0255238-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ATENDE LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR S NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração e petição avulsa interpostos contra acórdão de e-STJ fls. 273/279 onde foi dado parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

No expediente avulso a empresa ATENDE LOGÍSTICA S/A, também qualificada como embargante, alega que a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial aviado pela União Federal foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2012, tendo sido dirigida ao Dr. Gustavo César Nascimento, OAB/MG 101.831, muito embora por meio de petição protocolizada ainda em 28/04/2010 no Tribunal de origem, foi expressamente requerido que todas as intimações realizadas nos autos fossem dirigidas a advogado específico, qual seja, o Dr. Vinícius Mattos Felício, OAB/MG 74.441. Pede o reconhecimento da nulidade da intimação por força do art. 236, §1º, do CPC, com a reabertura de prazo para embargar. Solicita a comunicação da nulidade ao Juízo de origem, qual seja, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, a quem os autos foram remetidos, e já oferece desde logo embargos de declaração (e-STJ fls. 3/20).

Nos embargos de declaração reafirma a alegação de nulidade e aponta a ocorrência de omissão no julgado de e-STJ fls. 273/279 por compreender ser a matéria de índole constitucional e busca o prequestionamento do art. 195, I, da CF/88 (e-STJ fls. 22/26).

Às e-STJ fls. 29 exarei despacho determinando a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar a respeito da petição avulsa e, por razões de economia processual, impugnar os aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sua impugnação, sustenta a Fazenda Nacional que uma vez conhecidos os embargos de declaração, perde objeto a nulidade da intimação e que a matéria foi decidida à luz de jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se manifestar o tribunal a respeito de temas constitucionais para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 33/34).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.429 - MG (2011/0255238-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Efetivamente, a nulidade alegada no expediente avulso e preliminarmente nos aclaratórios deve ser acolhida, o que enseja o julgamento dos presentes embargos de declaração por razões de economia processual. Desnecessária, portanto, a nova publicação do acórdão de e-STJ fls. 273/280.

2. *"Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido"* (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

3. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, a quem os autos foram remetidos, a respeito do acolhimento da nulidade e julgamento dos presentes aclaratórios, para retorno dos autos a este STJ a fim de proporcionar às partes a apresentação de novos recursos a partir do julgamento destes embargos.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Efetivamente, a nulidade alegada no expediente avulso e preliminarmente nos aclaratórios deve ser acolhida, o que enseja o julgamento dos presentes embargos de declaração por razões de economia processual. Desnecessária, portanto, a nova publicação do acórdão de e-STJ fls. 273/280.

Quanto aos demais temas dos embargos de declaração, entendo que merecem rejeição, já que o julgado se deu sobre bases eminentemente infraconstitucionais, calcando-se a Corte sobre os enunciados n. 68 e 94 da Súmula do STJ, respectivamente, *in verbis*: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve, portanto, a simples aplicação da legislação em vigor, qual seja o art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, que determina a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em relação à matéria constitucional, é consabido que esta Corte não admite a interposição de aclaratórios com o fim específico de prequestionamento, tendo em vista os limites de sua competência no exame do recurso especial. Seguem precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte.

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DE JULGAMENTO ANTERIOR NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (EDcl no AgRg nos EREsp 1082959 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.6.2011).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para reconhecer a falta de intimação do advogado Dr. Vinícius Mattos Felício, OAB/MG 74.441, o qual doravante deverá constar das intimações da embargante.

Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, a quem os autos foram remetidos, a respeito do acolhimento da nulidade e julgamento dos presentes aclaratórios, para retorno dos autos a este STJ a fim de proporcionar às partes a apresentação de novos recursos a partir do julgamento destes embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta anulada a certidão de trânsito em julgado de e-STJ fl. 284.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0255238-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.289.429 /
MG

Números Origem: 200738140049936 49868920074013814

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATENDE LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR S NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ATENDE LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR S NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.